

VILA DA PRAIA (GRACIOSA)

Fixação de Texto . . . *José Sintra Martinheira*
Transcrição *Jorge Fernandes do Nascimento*
Índice *Manuel Faria*

AHU_Cu_Açores, Cx. 34, doc. 5

ÍNDICE	N.º da Postura	Página
Cópia legal da postura feita em 1719		249
Termo de abertura do auto de reforma		249
Venda de peixe	1.º	249
Taxas dos guardas do porto	2.º	250
Afilamento de pesos e medidas	3.º	250
Preços de estivagem no porto	4.º - 16.	250
Animais em restolho alheio	17.	252
Animais em restolho próprio	18.	252
Cavalgaduras em terrenos alheios	19.	252
Exportação de gado – Falta de carne e coiros	20. – 22.	253
Tabelamento do preço da carne e dos coiros	23	253
Criação de cães	24	254
Caça com cão e furão	25	254
Pastagem à solta	26	255
Abastecimento de carne ao público	27	255
Cumprimento de dia de trabalho acordado	28 – 29	255
Venda de vinho novo	30	256
Lucro da venda do vinho	31	256
Exportação de lã	32	256
Furto de uso de cavalgadura	33	256
Devassa de terra alheia	34	256
Custo da estiva	35	257
Termo de encerramento do auto	36	257
Termo de encerramento da cópia		257
Cópia da postura feita em 1755		257
Termo de abertura do auto de postura		257
Dia de trabalho do jornaleiro	1	257
Dia de trabalho do homem de soldada	2	258
Dia de trabalho do carpinteiro	3	258
Dia de trabalho do tanoeiro	4	258
Termo de encerramento do auto	5	258
Termo de encerramento da cópia		258
Cópia da postura feita em 1770		259
Termo de abertura do auto de postura		259
Rabos e bicos	1	259
Pastoreio	2	259
Toiro e cachaço de procriação	3	259
Exame de habilitação de ofício mecânico	4	259

	N.º da Postura	Página
Termo de encerramento do auto	5	260
Termo de encerramento da cópia		260
Cópia da postura feita em 1786		260
Termo de abertura do auto de postura		260
Rabos e bicos	1	260
Corte de lenha	2	261
Termo de encerramento do auto	3	261
Termo de encerramento da cópia		261

*Copia legal da postura feita em 1719

Em os onze dias do mes de Janeiro de mil settecentos e dezanove annos na Camara desta Villa da Praya desta Ilha Gracioza se ajuntarão os officiais della para fazerem com as pessoas da nobreza que se acharão posturas na forma da Ordenação para bom governo da republica reformando as antigas, e fazemdo-as que de novo forem necessarias, as quaes são as seguintes. Bartholameu Correa de Bitencor escrivão da Camara o escrevi.

Reformação das posturas.

E logo pellos dittos officiais, e no nobreza que se acha presente foi 1.º acordado que porquanto a postura que por capitullo de algumas correioens estava comfirmada sobre os pescadores venderem o peixe que trazem nas lanxas de pescar na calssada, e o não venderem dentro nas dittas lanxas, ou em qualquer outro lugar em que o tenham de dous modos era prejudicial assim ao povo como aos dittos pescadores que no tempo da ditta postura, e capitulos das dittas correioens se não prevenio, era mais conveniente por muitas razoens que o ditto pescado se vendeu logo que chegace a qualquer porto, porque em razão do povo ser pouco se esperava muito tempo por compradores ao ditto peixe por cuja cauza se perdia muitas vezes na calçada no que se dava perda aos dittos pescadores, e outras vezes o comprava o povo já quaze podre muito danificado de que tãobem rezultava perda a quem o comprava, portanto ordenavão elles dittos officiais da Camara com o parecer da nobreza que a ditta postura e capitulo da correição se o reformace, e que os dittos pescadores podem vender ((/)) vender o peixe dentro nos barcos ou em qualquer outra parte onde com elle se achacem na prezença dos almotaceis, contanto que indo aos portos do sul ou em grade não poderião os dittos

* Critérios de transcrição na página 3

pescadores vender nelles mais de que a metade do pescado, e a outra a mettade farão os arais conduzir a esta Villa para nella se vender a quem o quizer comprar, e do mesmo modo o não levarão para suas cazas em sestos emquanto ouver compradores tirando porem a porssão necessaria para seo comer e tãobem o não ocultarão em qualquer parte das lanchas em sestos nem por outro algum modo o que cumprirão e observarão com pena de duzentos reis cada mestre ou pessoa que o contrario fizer na forma da correição para acuzador e concelho pella qual pena poderão ser desmandados pello procurador do concelho ou Alcaide.

Ordenarão dittos officiais com o parecer da mesma nobreza que os 2.º
rematantes da guarda do porto não levarão mais de guarda daquellas couzas que se embarcar de que lhe foi taixado nesta Camara pella postura feita no anno de mil settecentos e sinco comfirmada pella correição do corregedor Manoel Alves Pereira sob pena que fazendo-se (o contrario achando se digo) o contrario cada pessoa que delinquir contra a ditta postura pagará o nomeado o que levarem demais para concelho acuzador e demais disto por cada ves que delinquirem pagarão dous mil reis de condenação metade para o concelho e a metade para acuzador e de quinze dias de cadeia em que irremovamente incorrerem.

Ordenarão mais que pessoa alguma das que costumão vender por 3.º
pezos e medidas o não ((/)) o não faça daqui em diante sem os dittos pezos e medidas serem afilados o que farão cada seis mezes de que tirarão certidoens passadas pelo escrivão da Camara e assignadas pello afilador sob pena de que fazendo o contrario cada pessoa que delinquir contra a ditta postura pella primeira ves será condemnado em quinhentos reis para acuzador e concelho, e perderá para o concelho o que assim vender pellos pezos e medidas não afilados, e pella segunda ves pagará dous mil reis applicados na mesma forma, e perderá (o que assim digo) anoveado o que assim vender alem de emcorrer nas mais penas que merecer, e esta postura terá seo effeito e vigor da publicação della em diante athe trinta dias.

Ordenarão mais que porque não havia taicha certa no que os barqueiros 4.º
an de levar por carregarem a bordo de quaisquer embarçaõens as couzas que de ordenario se costumão levar desta Ilha para fora por cuja cauza os barqueiros levão muito mais do merecido no que o povo recebe notavel damno, e por esta cauza muitas vezes se não embarcão muitas couzas do que sempre prejudica prejuizo aos moradores da terra portanto para se evitar este damno e se porem as couzas no presso ajustado detreminarão elles officiais da Camara com o parecer

da nobreza que daqui em diante se goardace inviolavelmente a taixa ordenada nos capitulos seguintes.

Levarão por hum moio de novidade ao primeiro amcoradoiro de 5 dentro quarenta reis, e ao segundo sincoenta reis, e ao ultimo oitenta reis.

Levarão por sacos de qualquer novidade por cada saco a respeito do 6. moio.

Levarão por cada pipa de vinho ou aguaardente ao primeiro 7. amcoradoiro sesenta reis, ao do meio oitenta, ao de fora cem reis.

Levarão por huma rés ao primeiro amcoradoiro quarenta reis, ao do meio sesenta, ao ultimo oitenta, o que (tudo) digo se emtenderá nas rezes grandes e nas pequenas a ese respeito, e o mesmo se observará nos quartos e barricas de vinho ou agua ardente.

Levarão por hum toucinho ao primeiro amcoradoiro sinco reis, e aos 9. amcoradoiros de fora dés reis.

Levarão por cada porco ao primeiro amcoradoiro dês reis, e aos de 10. fora a vinte reis.

Levarão por cada carneiro ao primeiro amcoradoiro sinco reis, e aos 11. outros dés reis.

Levarão por cada duzia de galinhas a ese respeito em maior ou menor 12. quantia, ao primeiro amcoradoiro, e aos demais amcoradoiros a vinte reis por duzia.

Levarão por cada arroba de sumagre ao amcoradoiro primeiro sinco 13. reis e a sse respeito em maior ou menor quantidad¹ <quantia> e aos de fora a dés reis.

Levarão por huma sesta ou rapoza de fruta ou de qualquer outro 14. genero que leva, athe quatro alqueires a esse respeito pellos de maior ou de menor quantia, ao amcoradoiro de dentro vinte reis, e a qualquer dos outros a trinta reis.

Levarão pello corpo de qualquer pessoa a bordo a qualquer dos 15. amcoradoiros vinte reis.((/))

¹ Palavra razurada.

O que observarão os mestres e arais das lanxas, e em falta destes os 16. companheiros sem falta alguma sob pena que o contrario pagar cada hum duzentos reis para acuzador e concelho, e a mesma pena pagarão cada hum delles que se escuzar de ir nas lanxas ou barcos a fazer os dittos fretes, e demais disto estará o que assim delinquir quinze dias de cadeia.

Ordenarão mais que porquanto havia algumas pessoas de pouca 17. guarda nas suas alimarias em tempo de colheitas e seifas pessoa alguma de qualquer qualidade que seja não meter em restolhos alheios animarias algumas salvo depois de tres dias que seus donos tiverem tirado os frutos o que se emtendem e observará nas terras distapadas que nas tapadas² <das> em tempo nenhum o poderão fazer sob pena de que o contrario fizer pagar pella primeira ves sincoenta reis por cada cabessa, e pella segunda duzentos reis, e alem disto emcorrerá nas penas em que emcorrem os daninos a qual pena será aplicada para acuzador e concelho.

Ordenarão mais se reformace o capitulo da correição do dezembargador 18. Manoel Alves Pereira sobre os donnos dos restolhos não meterem gados nelles emquanto os vezinhos não tiracem os seos frutos, portanto declararão em reformação do ditto capitulo que os donnos dos restolhos podem trazer nelles suas animarias com pastores suficientes de modo que não recebem os vezinhos perda alguma sob pena que avendo queixa de qualquer dos vezinhos que se lhe fás perda a pagar o damnificador, e demais disto emcorrer quem a ditto perda ((/)) perda fizer nas penas de danino e pagar para o concelho e acuzador quinhentos reis pella primeira vés, e pella segunda o dobro.

Ordenarão se reformace a postura e capitulo da correição sobre as 19. cavalgadas que focem achadas em siaras ou pastos alheios porque alguns accidentes fazião a ditto postura oneroza, portanto ordenarão que achando ce alguma cavalgada em siara alheia sem o donno della condemnado pella primeira vés em quinhentos reis, e de mais a perda que tiver feito ao donno da siara, e nos pastos pagará o donno da cavalgada cem reis pella primeira ves, e na segunda nas siaras oitocentos reis, e nos pastos duzentos reis a qual pena se aplica na forma que está disposta no capitulo da correição, ((e q))ue se emtenderá não indo a cavalgada que assim se achar fugida da estrebaria ou serrados de seus donos, ou sendo seguida por qualquer pessoa que em busca delá vá porque nestes termos não poderá ser a ditto cavalgada emcoimada.

² Palavra razurada.

Ordenarão mais que porquanto avia queixa nesta jurisdição, e ainda 20. em toda a Ilha que os sapateiros abuzando das taxas que lhe erão empostas sobre os calçados se descarregavão da culpa que nisso commetião com a falta dos coiros o que procedia de aver muitas pessoas que comprão gados assim vacaris como ovelhums, e os embarção para fora da Ilha e lá os vendem ficando a terra falta de carnes, mas ainda dos coiros de que rezulta ao povo grande prejuizo, ao que acodindo tantos officiais da Camara com parecer da nobreza ((/)) da nobreza detreminarão que da publicação destas posturas em diante pessoa alguma de qualquer qualidade que seja não compre gado vacaris ou ovelhum para navegar por negocio sem licença da Camara antes de o comprar, e das que lhe forem despachadas se fará termo nos livros da Camara de que tirará certidão o comprador, e do que assim embarcar sem a ditta licença, será obrigado quem as comprar ou navegar trazer ou mandar vir para esta jurisdição a metade dos coiros das dittas rezes para na terra se venderem aos sapateiros o que assim se observará inviolavelmente sob pena de que a pessoa que delinquir contra esta postura pagar pella primeira ves de pena para o concelho dois mil reis, e pella segunda pagará a pena em dobro, e estará quinze dias na cadeia, e demais disto será degradado para fora da jurisdição seis mezes da qual pena não será escuza qualquer pessoa que nella encorrer.

E para que se saiba se ha quem delinqua contra esta postura serão 21. obrigados os compradores que navegarem o gado quando troucerem ou mandarem trazer os couros registarem no livro da carga os ditos coiros que assim troucerem, ou mandarem vir.

E porque poderá acontecer que algumas pessoas particulares que não 22. tratam deste negocio comprar ou vender gado para fora queirão mandar pro inissio(?) ou incomendas a parentes ou amigos fora ((/)) fora da Ilha athe duas rezes grandes e seis de gado miudo o poderão fazer com licença da Camara sem serem obrigados a mandar vir coiros e paçando do ditto numero sempre serão obrigados as tais pessoas a mandar vir os coiros das rezes que assim embarcarem passado o ditto numero.

Ordenarão mais que pessoa nenhuma de qualquer qualidade que seja 23 possa vender nem mandar vender na terra coiro algum de rés grande sem respeitar as arobas da carne que a ditta rés botar e por cada aroba de carne se venderá o coiro respetivamente a cento e vinte reis, e quanto ao gado miudo ordenarão se não vendece carne alguma de ouvelha ainda grande por maior presso de quarenta reis, e as dos carneiros a 60 reis o que se cumprirá com pena de quinhentos reis pella primeira ves, e pella segunda dés tostoêns e quinze dias de

cadeia e nunca se escuzarão as pessoas que comprarem gado por negocio de venderem os coiros do ditto gado aos sapateiros salvo precisamente necitarem de algum para sua caza, e de outro modo não sob <a> pena inposta atras para acuzador e concelho.

Acharão elles dittos officiais da Camara por queixa geral do povo 24 que a maior parte dos moradores desta jurisdição tinham canens desnecessarios para guarda de suas fazendas de que rezultava aos criadores das ovelhas muito damno nas criaçoens, e do mesmo modo dos lavradores nas vinhas ((/)) nas vinhas e séaras de milhos ao que se deve acudir con toda a promptidão pelo geral prejuizo, portanto ordenarão que pessoa nenhuma tenha mais de hum cão para vegia e goarda de suas fazendas e os que os não tiverem não tenham cão algum excepto os caçadores que tiverem forão os quaes só poderam ter athe quatro caêns e mais não, e avendo suspeita que algum dos dittos caêns por esta postura pormetidos he ovelheiro ou fás danno em milhos ou vinha será obrigado o dono do cam á mata llo e pagar a perda que o ditto cam faz, e havendo pessoa alguma que contradiga esta postura e crie mais caêns dos aqui declarados emcorrera em pena de dés tostoêns para acuzador e concelho pella primeira véz, e reincidindo segunda vez pagará doús mil reis aplicados na mesma forma, e estará quinze dias de cadeia, e demais disto será obrigado³ a matar o cam ou caêns que tiver contra esta postura.

E por aver queixa que os caçadores de caêns e foram com a capa de 25 cassarem entrão em tempos de frutos nas vinhas e pumares e ortas de seus donos de que rezultão aos donos perda de lhe levarem as suas frutas, portanto ordenarão para se evitar este danno que cassador nenhum de caêns e foram entre a cassar em vinhas, pumares, e ortas, que nos quatro mezes de Julho, Agosto, Setembro, e Outubro, não entre nenhum dos dittos ((/)) dos dittos cassadores em ortas pumares vinhas a cassar nem ainda seguindo a cassa que de fora fór fugida sob pena de que fazendo o contrario encorrerem pella primeira vez 500 reis pella segunda 1000 reis, e vinte dias de cadeia pella qual pena poderam ser demandados pello alcaide ou procurador do concelho ao qual concelho se aplica a metade a outra ao acuzador, e demais disto pagarem ao donno da fazenda toda a perda que lhe fizerem, e quanto aos cassadores de espingarda em tempo nenhum poderam entrar nos lugares aqui defezos a cassar sob pena que fazendo-o pagaram pella primeira ves quinhentos reis pella segunda dés tostoêns e vinte dias de cadeia.

³ Palavra razurada.

E por ser muito perjudicial ao povo áver soltas geraes como athe aqui 26
 se costumava no que recebe o povo muito danno por estarem em uzo
 de fazerem em mezes emcomvenientes portanto ordenarão que daqui
 em diante se praticacem as soltas so nos dous mezes de Outubro e
 Novembro, as quaes soltas só se emtenderam nas terras destapatadas,
 e nas tapadas de nenhum modo o que se entenderá sob péna de quem
 o contrario fizer, e troucer animarias desapastoradas fora dos dittos
 dous mezes pagar o dono das animarias que assim andarem sem
 pastor por cada huma a pena adejudicada ao rendeiro a saber por
 cada cabeça de ovelha dés reis, e por cada porco hum vintem, e por
 cada cabeça de gado grande em que se inclué bestas quarenta reis e
 demais ((/)) e demais disto pagarem ao dono da fazenda em que
 forem achadas a sua perda, e fazendo os donos das animarias
 incorregiveis emcorreram na perda dos daninos, e nos outros mezes
 fora destes pessoa alguma não trará animarias desapastoradas sob
 pena de que fazendo o contrario pagará a pessoa que delinquir por
 cada cabeça de gado meudo sinco reis, e do gado grande trinta reis
 pella primeira ves, e pella segunda em dobro.

Ordenarão mais que pessoa alguma de qualquer qualidade que seja 27
 não poderá cortar nem mandar cortar carne fora do asougue publico
 salvo sendo para provizão de sua caza nem menos se poderá vender
 arouba de carne por maior presso de trezentos e vinte, nem outrossim
 se embarcaram rezes algumas para fora de gado grande ou meudo
 salvo as que na terra se não ouverem mister, e destas que assim se
 embarcaram com licença da Camara ficará o corte de tres huma para
 sempre se proverem as necessidades fu<tu>ras o que se cumprirá
 com pena dous mil reis para acuzador e concelho, e quanto a carne
 de carneiro e porco se observaram as posturas antigas que contra isto
 há, e contra isto se não alterará nada salvo pello tempo adiante, e a
 necessidade o pormetir.

E por evitarem os inconvenientes que se oferecem de ordinário entre 28
 os homens de jornal com as pessoas que os chamão para com elles
 trabalharem ordenarão dittos officiais da Camara com parecer da
 nobreza ((/)) da nobreza que por acontecer muitas vezes que os
 homens de jornal prometendo de trabalhar com as pessoas que os
 chamão lhe dão palavra para <dia> certo e ao depois os emganão
 fazendo-lhe perder por esta cauza o seu servisso e cultura de suas
 propriedades e por se evitar este danno detreminarão que todo o
 homem de jornal que prometece de ir trabalhar com outro em qualquer
 servisso que seja será obrigado a ir ao ditto servisso o dia ou dias que
 lhe prometer pagando-lhe o dono da fazenda jornal ordinario, e
 emganando ao dono do servisso sem cauza suficiente será condemnado
 o jornaleiro que assim faltar em sincoenta reis para o concelho, e

acontecendo que o dono do trabalho tendo posto o dia ao jornaleiro o queira escuzar de que lhe rezulta ao jornaleiro a perda do trabalho do seo dia será obrigado o dono do trabalho dar lhe ocupação no ditto dia e quando lho não dé ainda que o ditto jornaleiro folgue ou se não ocupe em couza alguma lhe pagará sempre o dono do trabalho por cada dia que assim perder sincoenta reis para seu sustento e ganancia.

E declararão dittos officiais da Camara que isto mesmo se observará 29 faltando digo com os carpinteiros, sapateiros, e tanueiros, os quaes faltando camvilicem a palavra que hums ou outros derem pagaram de pena o que os dittos carpinteiros e mais officiais deste genero costumão ganhar e o mesmo pagaram os donos do trabalho que por sua parte faltarem.

Ordenamos mais que vendedor nenhum venda vinho atavernado do 30 novo se não passados dés dias depois do ditto vinho recolhido ((/)) recolhido sob pena que fazendo o contrario pagarám cadá hum que o vender pella primeira vez em que for achado que delinque dés tostoens para o concelho e acuzador, e pella segunda será condemnado em dobro, e se lhe tomará o vinho por perdido.

Ordenarão mais que do vinho que os vendedores venderem atavernado 31 levaram por cada dés tostoens que a pipa de vinho render hum tostão, e dahi para baixo a respeito sob pena de que fazendo o contrario emcorrerá cada hum em sinco cruzados.

Ordenarão que por se evitarem as carestias dos panos nesta terra o 32 que procede das muitas laês que se embarção que portanto pessoa alguma de qualquer qualidade que seja não embarque laês para fora da Ilha sem licença, e querendo-a na terra se venderá primeira com pena da pessoa que a embarcar sem licença pella primeira vez que delinquir pagará quinhentos reis para o concelho e acuzador, e pella segunda em dobro e vinte dias de cadeia.

Ordenarão que toda a pessoa que tornar cavalgadura alheia ou besta 33 sem licença do dono pagará dous mil reis para o concelho e acuzador pella primeira vez e pella segunda em dobro, e terá quinze dias de cadeia.

Ordenarão que pessoa alguma não passe por vinhas (alheias) digo 34 terra alheias sem licença dos donos pena de dés tostoens para acuzador e concelho.

Acordarão que os estimadores sómente levem de cada estimo quarenta 35
reis, e de revista vinte reis.

E por não aver mais que acordarem ordenarão ((/)) ordenarão que 36
as posturas asima e atraz declaradas se cumpricem com as mais que
antes destas focem feitas que estas ultimas não emcontrarem com as
penas nellas declaradas que serão publicadas ao povo para que as
não ignorem.

Manoel Pereira Novais = Paulo Correa de Mello Pacheco = Andre
Correa Velho = Antonio de Quadros de Athaide = Antonio da Cunha
de Vasconcellos = Manoel de Bitencor Barcamonte = Bras de Bitencourt
de Avila = Antonio da Silva Sodre = Manoel Nunnes da Cunha =
Francisco Correa Teixeira = Lourenço Pais Sodre = Andre Furtado
de Mendonça = João de Conde Pais = Manoel Pais = Lucas Espinola
de Mello = Manoel Vasconcellos = Felix de Souza da silva Machado
= Manoel Vas Sollro Bartholameu Correa = Francisco Pais Novais =
Manoel Pereira = Manoel Pires Picanço = Bras Dias Machado = Mano
Correa da Cunha = João Correa da Cunha = Francisco de Bitencor e
Avila.

He a fiel copia que fis passar da postura mais antiga que achei neste
cartorio o qual procurei, e nelle nam achei outra, o referido perto fe
e me asigno nesta Villa da Praya da Gracioza aos sinco de Junho de
1800. Leva os emmendados que dizem = quantia = de quadros, e as
entrelinhas = dos, tu, o que tudo fis por verdade Manoel de Souza
da Silva escrivam da Camara e Judicial Almotaçaria tabaliam de
Nottas que a subscrevi.

ass) Manoel de Souza da Silva

Conferida

ass) Silva

Copia da postura feita em 1755

Em os vinte e dous dias do mes de Março de mil settecentos e sincoenta
e sinco annos nesta Villa da Praya desta Ilha Gracioza na caza da
Camará della se acentarão os officiais da Camara da ditta Villa com
a nobreza abaixo assignada para reformarem a postura antiga sobre
o trabalho dos jornaleiros e mais officios que tudo he o seguinte, eu
Sebastião Correa da Silva escrivão da Camara o escrevi.

Ordenarão que os homens de jornal não levem pello dia dando-lhe 1
o dono do trabalho de comer mais de quarenta reis, e a ceco levaram
sómente sincoenta reis por ser sempre o uzo e costume nesta Ilha

pena de que fazendo o contrario, e levando mais do disposto asima ou não querendo ir fazer o trabalho para que os ocuparem serem condemnados em quinhentos reis, e oito dias de preção e o mesma condemnação cairam os que lhe derem, e o alcaide terá cuidado de denunciar para ser executada esta postura por ser bem comum do povo, e os trabalhadores quererem de prezente exorbitante presso pello dia ⁴fora do uzo e costume.

Ordenarão que tãobem os homens de soldada tem levantado o presso 2 pedindo exorbitante presso de sette mil reis, não merecendo seo prestimo e trabalho tal presso, e para que se não percão as culturas ordenarão que daqui em diante não levem os homens de soldada mais de sinco mil reis sendo homem capás de todo o trabalho debaixo da mesma pena visto como hé bem comum.

Ordenarão que os officiais de carpina levaram por hum dia que forem 3 trabalhar a caza ((/)) a caza de qualquer pessoa dando-lhe o dono do trabalho de comer oitenta reis e sendo a ceco cento e vinte reis.

Ordenarão que os officiais de tanueiro levem por dia dando-lhe de 4 comer oitenta reis e sendo a ceco cento e vinte reis.

E por não aver mais que fazer ordenarão por esta reforma de posturas 5 se observacem inteiramente debaixo da pena posta , que an de asignar, eu Sebastião Correa da Silva escrivão da Camara o escrevi.

Pedro Joze Pereira = Manoel Correa de Bitencourt Santos = Thomas Nunnes da Cunha = Antonio Vieira = Domingos Caetano Sarmiento = Pedro Correa de Mello = Francisco Antonio de Bitencourt = Miguel de Souza de Athaide = Manoel Pereira de Novais = Boaventura de Bitencourt Avila = Antonio Correa de Mendonça = Manoel Fernandes Sodre = Francisco Pais de Mendonça = Manoel Correa da Camara = Marçalo Correa de Bitencor = Manoel da Cunha de Vasconcellos = Manoel Fernandes Pais = Domingos de Conde Pais = João de Conde Pais = de Antonio Joze da Camara huma cruz = de Francisco Correa Picanço huma cruz.

He a fiel copia que fis passar da segunda postura que achei no livro da Camara desta Villa o referido perto fe e me asigno aos seis de Junho de 1800. Manoel de Souza da Silva escrivam da Camara Judicial, Almoçaçaria e tabaliam de Notas que a sobscrevi

ass) Manoel de Souza da Silva

Conferida

ass) Silva

⁴ Palavra razurada.

Copia da postura feita em 1770

Em os des dias do mes de Janeiro de mil settecentos e setenta annos nesta Villa da Praya desta Ilha Gracioza na caza da Camara della se acentarão os officiais da Camara com o juiz veriador e republicos para fazerem as posturas e reformarem outras para o bem comum, e o que fizerão e acordarão he o seguinte, e abaixo de seos segnaís, eu Sebastião Correa da Silva escrivão da Camara o escrevi.

Ordenarão que pella muita perda que se experimenta nos frutos que se semiavão e arvores e vinhos assim de pã̃m como dos mais generos de passaros e ratos que os comião e arencavão ao nascer, que todos os lavradores e mais pessoas de qualquer qualidade que seião, seião obrigados a trazer todos os mezes de Janeiro que vem a ser de Janeiro a Janeiro seis rabos de ratos, e seis bicos de melrros canarios tendilhons ao escrivão da Camara para fazer asento dos que satisfazem como elles para os consumir pena de quinhentos reis, para acuzador e concelho sem entrepulação alguma nem excepção de pessoa e se observe esta postura inviolavelmente por ser couza do bem comum da gentes. 1.

Ordenarão mais que todos os creadores tragão seos animais com pastor para que se não fação perdas nas ciaras relvas e outonos pena de dês reis por cada cabeça de gado miudo e res vacaril ou besta cem reis, e porcos a vinte reis para concelho e acuzador, e não serão os delinquentes escuzos que não observarem esta postura da ditta condenação ((/)) condenação por ser pernuncioza a soltura ao bem comum. 2.

Ordenarão mais que há queixa do povo que muitos lavradores e criadores de animais que não deixão toiros nem cachaços para pormulgaens dos dittos animais o que he prejuizo dos dizimos e mais povo, mandarão que daqui em diante todos os criadores deixam ficar hum toiro e hum caxaço cada hum, e o não negue a ninguem para a ditta pormulgação⁵ pena de quinhentos reis e não os caparam sem deixarem outros debaixo da mesma pena. 3.

Ordenarão mais que todas as pessoas que aprendem officios macanicos de qualquer genero, delles não possa uzar sem ser examinado, o tirar licença da Camara pena de quinhentos reis pella primeira vez, e pella segunda de mil reis aplicado tudo para concelho e acuzador. 4.

⁵ Palavra razurada.

E nesta forma ouverão estas posturas por feitas e acabadas que 5
 mandarão que se cumprão e guardem assim as mais antigas e modernas
 por ser para o bem comum, e se assignarão con os respublicos, eu
 Sebastião Correa da Silva escrivão da Camara o escrevi. Betencurt =
 de Bitencor = Quadros = Mendonça = Domingos da Silva de Mello
 = Manoel Bitencor Avila = Manoel Fernandes Pais = João de Conde
 Sodre = Manoel dos Ramos da Camara = Manoel Espinola de Bitencor
 = ((/)) de Bitencort = Manoel Pereira de Athaide = Matheus Joze de
 Souza = João Baptista = Boaventura de Bitencor Godinho = Francisco
 Correa Picanço = Boaventura Pais Coelho = de Pedro Joze Pais <huma
 cruz> = de Joze de Souza huma cruz = de Boaventura de Bitencor
 hum cruz = de Manoel Nunnes Deiró huma cruz = Manoel Espinola
 = de Matheus Correa huma cruz = Diz a entrelinha huma cruz.

He a fiel copia que fiz passar da terceira postura que achei no livro
 desta Camara e por verdade me assigno nesta Villa da Praya da
 Gracioza aos seis de Junho de 1800. Manoel de Souza da Silva escrivam
 da Camara Judicial, Almotaçaria e tabaliam de Notas que o
 sobscrevi.

ass) Manoel de Souza da Silva
 Conferida

ass) Silva

Copia da postura feita em 1786

Auto

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil settecentos
 oitenta e seis annos aos dezoito dias do mes de Outubro do ditto anno
 nesta Villa da Praya desta Ilha Gracioza na caza da Camara della ahi
 pellos officiais da Camara actuais me foi mandado formar o presente
 auto para se fazerem e reformarem algumas posturas juntos com os
 respublicos e lavradores no fim de tudo assignados tudo ((/)) tudo
 em beneficio do bem comum e o que fizerão e cordarão he o seguinte
 Manoel de Souza da Silva escrivão da Camara Judicial, Nottas e
 Almotaçaria que o escrevi.

Ordenarão que em o anno de mil settecentos e setenta annos se tinha 1
 feito huma postura nesta Camara para que todos os lavradores, e
 mais pessoas sem excepção de pessoa alguma, dece em o mes de
 Janeiro de cada anno seis bicos de pasaros e seis rabos de ratos por
 cauza da grande perda que a ditta praga em todos os frutos assim
 nas siasas ao semiar, como ao granar, e nas uvas, e milhos, e para se
 evitar algum perjuizo lhes parece justo que não só se dem vinte e
 sinco bicos de passaros e vinte e sinco rabos de ratos em o mes de
 Janeiro; mas tãobem dem outros tantos em o mes de Junho que vem
 a ser duas vezes no anno, de tal sorte que no fim de cada mes an de

ir de correição e no lugar que se detreminar serão todos obrigados apresentar os bilhetes do escrivão desta Camara de como assim o tem cumprido, e os que não o observarem seram comdenados em sinco tostoens para despesas do concelho.

Ordenarão mais que está em costume todos os lavradores, e officiais, 2 e mais trabalhadores fazerem telha com notavel perjuizo pella grande extração da lénhas por serem poucas, e juntamente das culturas das vinhas, mondas e siaras, e assim mesmo dos sachos dos milhos ((/)) dos milhos, e para se evitar estes perjuizos sentarão, que só poderám fazer alguma telha aquelles dônos dos fornos obtendo primeiro licença como tãobem poderam os mais faze lla sendo lhe precisa para uzo das suas cazaz pedindo a ditta licença, e os que se meterem a faze lla sem que se lhe dé a ditta licença serão condemnados em seis mil reis para o concelho e acuzador, e mandarão se bote porgão, e fexe editais nos lugares publicos.

E nesta forma ouverão estas posturas por feitas e acabadas que 3 mandarão se cumprão e goardem e assim as mais antigas e modernas por ser para o bem comum e se asignarão os dittos officiais da Camara e respublicos eu Manoel de Souza da Silva escrivão da Camara que o escrevi. Boaventura de Betencor Pais Correa = Joze de Torres Silva Bitencourt = Francisco Leonardo de Souza e Silva = do Procurador Antonio Vieira da Fonceca huma cruz = Joze de Souza e Bitencourt = Francisco Leite de Bitencourt e Silveira = Francisco Leite Barcamonte = Bras Diogo de Souza = Joze Thomas da Cunha = Manoel Espinola da Veiga = Francisco Joze Coelho = João Espinola Netto = de Miguel Pereira de Mello huma cruz = Francisco Caetano de Souza = Antonio Fugaça de Athaide = Boaventura de Bitencor ((/))de Bitencor e Avila = Mauricio Joze ⁶Espinola = Manoel de Souza da Silva = Antonio Nunnes de Bitencor = Manoel Jacinto Machado = Manoel Fernandes Sodre = Francisco de Souza da Silva = Antonio da Cunha = de Manoel dos Ramos da Camara huma cruz = Raimundo da Cunha de Vasconcellos = de Domingos Joze de Conde huma cruz = de Manoel de Souza Vasconcellos huma cruz = de Manoel Joze Netto huma cruz = de Manoel Joze Pais huma cruz = de Antonio Espinola da Veiga huma cruz = de Francisco de Bitencor huma cruz = de Antonio Joze Balieiro huma cruz = de Francisco Antonio hum cruz = Antonio Joze da Cunha

E nam continha mais nem menos a ditta postura de que fis passar a presente copia que conferi com a propria a que me reporto e os mais

⁶ Palavra raturada.

que vam por copia: Outrosim certefico que procurando os livros antigos desta Camara nelles nam achei mais posturas algumas, asim antigas como modernas o referido he verdade, e me asigno nesta Villa da Praya da Gracioza aos nove de Junho de mil e oitocentos Manoel de Souza da Silva escrivam da Camara e Judicial que a subscrevi.

ass) Manoel de Souza da Silva

Conferida

ass) Silva